



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

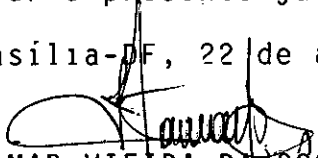
Sessão de 22 de agosto de 19 89 ACORDÃO N.º -
Recurso n.º 110.866 - Processo nº 10.711-007.099/87-04.
Recorrente UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-404

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia- INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **23 AGO 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, RUSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO Nº 110.866
RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO.
RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Por esclarecer bem a matéria objeto deste recurso, transcrevo parte da decisão da autoridade de 1ª Instância, verbis:

"A firma Union Carbide do Brasil S.A., através das Declarações de Importação (D.I.s) nºs 17.566/86 e 11.779/86 (fls. 12/18 e 32/34), submeteu a despacho 31.714, 510 quilos de óleo de dimetil polisiloxano condensado, de nome comercial: Silicone Y 6857B, para fabricação de espuma de poliuretano, ao amparo das Guias de Importação (G.I.s) nºs 18-86/53462-9, 18-86/39003-1 e 18-86/46565-1 (fls. 20, 21 e 23), classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), comprometendo-se, no quadro 24 das D.I.s citadas a recolher, no prazo de 72 horas, as diferenças de tributos; multas ou outros encargos fiscais ou cambiais, que viessem a ser apurados em consequência dos resultados dos exames laboratoriais.

Encaminhadas as amostras dos produtos ao Laboratório de Análises, este emitiu os laudos nºs 4835/86 e 3690/86 (fls. 25 e 38), esclarecendo, em síntese, tratar-se de produto orgânico tensoativo não iônico, à base de silicone.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, relativo aos "produtos orgânicos tensoativos não iônicos", com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o I.P.I. e exigido, em consequência, o recolhimento, no prazo de 72 horas, das diferenças do I.I. e do I.P.I. apuradas, das multas previstas nos artigos 524 e 526,

II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e no artigo 364, inciso II, do Regulamento do I.P.I. (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (art. 80 da Lei nº 4502/64, com redação modificada pelo D.L. nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração), além dos encargos legais cabíveis. Não tendo sido atendidas as exigências fiscais, (fls. 41), foi lavrado o Auto de Infração nº 211/87 (fls. 1/5), retificado pelo Termo Complementar de fls. 63/67.

Devidamente intimada por ocasião dos dois procedimentos fiscais (fls. 44 e 70), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnações (fls. 46/53 e 71/73), requerendo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, exame da amostra de contraprova do produto, pelo Instituto Nacional de Tecnologia-I.N.T., com formulação de quesitos por ela sugeridos e alegando que:

- a) o Auto de infração ora impugnado é nulo, por não ter a Repartição fiscal notificado a Autuada, através de exigência fiscal, a recolher, no prazo de 72 horas, as eventuais diferenças apuradas em decorrência do resultado do exame laboratorial, conforme dispõe a IN 14/85;
- b) o Auto de Infração tem que ser único, não podendo, pois, ser alterado a qualquer momento a critério da autoridade autuante, sob pena de torná-lo nulo;
- c) o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, posto que elaborado contrariamente ao que determina o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que lhe faltou a descrição do fato supostamente infringido;
- d) o produto silicone Y-6857B tem função industrial específica, qual seja: a utilização na fabricação de espumas flexíveis de poliuretano que são utilizadas como matéria-prima na indústria de colchões e estofados;

- e) a propriedade tensoativa do produto é determinante de sua classificação;
- f) os silicones estão expressamente citados no texto da posição 39.01 da TAB, e aí devem ser classificados, em vista da 3ª Regra Geral, letra "a", para Interpretação da NBM;
- g) os silicones de constituição química não definida, cujas moléculas encerram mais do que uma ligação silício-oxigênio-silício e que contêm grupos orgânicos fixos a átomos de silício por ligações diretas silício-carbono incluem-se na posição 39.01 (NENCCA-observações relativas à posição 29.34, item 2, fls. 359);
- h) a conclusão do Laboratório de Análise nos presentes Laudos (Laudos nºs 4835/86 e 3690/86, fls. 25 e 38) apresenta contradição ao afirmar que o produto em causa não é óleo de silicone, em relação ao Laudo nº PA-3409/85 (cópia às fls. 55); do mesmo Laboratório, relativo ao produto Silicone Y 10.000 E, importado através da D.I. nº 6178/85, que conclui ser o produto um óleo de silicone;
- i) o produto em questão tem constituição química definida, apresentando características de um copolímero polissiloxano polieter;
- j) o produto tem características de um copolímero de um silicone com um quilenoglicol, este um derivado de silicone, não se tratando, assim, de reação de condensação, e sim de copolimerização;
- l) o elemento tensoativo é adicionado ao óleo de silicone como simples estabilizante da emulsão, contradizendo a conclusão do laudo de que o elemento tensoativo é característica essencial do produto;
- m) as diferenças de impostos apuradas decorrem de revisão de classificação fiscal e não de falta de recolhimento dos impostos incidentes no vencimento, tendo a impugnante, para pagamento de tais diferenças, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 14/85, item 2;
- n) a multa capitulada no art. 364, II, do RIPI/82, necessita, para sua imposição, o não pagamento

do respectivo imposto no vencimento;

- a) e todos os elementos caracterizadores e indispensáveis à identificação do produto foram declarados nas DIs e GIs, não cabendo, portanto, a imposição das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A. (Parecer Normativo CST nº 54/77).

Em face dos aspectos técnicos levantados na impugnação, o processo foi encaminhado ao Laboratório de Análises que, através da Informação Técnica nº 041/88 (fls. 60/61), esclareceu que:

- a) o produto referido nos Laudos nºs 4835/86 e 3690/86 (fls. 25 e 38) não se identifica com a descrição contida nos documentos de importação, por não apresentar a característica hidrófoba dos óleos de silicone;
- b) o referido produto, misturado com água, na concentração de 0,5%, a uma temperatura de 20º C, produz um líquido translúcido, sem separação de substâncias insolúveis, e é suscetível de diminuir a tensão superficial da água a menos de 45 dines/cm;
- c) o produto em foco não tem constituição química definida, pois trata-se de uma estrutura polimérica, em cuja estrutura se encontram, repetidas, unidades químicas simples conhecidas como meros ou "resíduo de monômero", não possuindo um peso molecular definido;
- d) o produto analisado é um copolímero poli (éter dimetil siloxano), portando dispõe-se em sua cadeia polimétrica unidades químicas diferentes. Além de múltiplas ligações silício-oxigênio-silício e grupos orgânicos fixos aos átomos de silício por ligações diretas, apresenta ligações silício-oxigênio-carbono provenientes de porções orgânicas (grupamentos éteres);
- e) os polissiloxanos são produtos obtidos por hidrólise e condensação. Como exemplo, os poliéteres podem ser introduzidos aos siloxanos através da síntese de Williamson ou pela adição de

SiH a olefinas;

- f) o produto em foco apresenta como característica essencial seu caráter tensoativo não iônico;
- g) "Organo Silicones são convertidos por oxidação em copolímeros polissiloxano - polioxiálquilenos com propriedades surfactantes. Produtos desta série incluem solubilidade em água e outros solventes e são usados como emulsificantes e agentes controladores de espuma na manufatura de espumas de poliuretano".

Na réplica (fls. 77/78), a autuante opinou pela manutenção do feito, argumentando, em síntese, que:

- a) o auto de infração menciona claramente a descrição do fato (fls. 63 verso), obedecendo o disposto no artigo 10 e incisos, do Decreto nº 70.235/72;
- b) o Código Tributário Nacional estabelece hipóteses em que o lançamento inicial pode ser modificado;
- c) tendo em vista o Laboratório de Análises afirmar que o produto analisado não se identifica com as descrições contidas nas GIs, fica caracterizada declaração indevida, cabendo, portanto, a aplicação das multas previstas nos art. 524 e 526, II, do R.A".

A Ação Fiscal foi julgada procedente:

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatoria, propugnando pela improcedência da ação fiscal.

Já no que se refere às penalidades, enfatiza às fls. 99/100 o seguinte:

"Quanto às multas impostas à recorrente, são as mesmas inteiramente improcedentes, conforme restou definitivamente esclarecido através do Parecer Normativo CST nº 54/77 (editado na vigência do art. 108 do Dec. Lei nº 37/66) que dispõe que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

"Descabe, portanto, com base na legislação vigente, desde que o importador forneça com exatidão informações de fato sobre a mercadoria (denominação técnica, nome comercial, etc.) a imposição da multa do art. 108 do Decreto-lei nº 37/66, com fundamento em erro de classificação fiscal".

Assim, tendo em vista que a ora recorrente forneceu todos os dados corretos, tendo descrito o produto adequadamente, não há que se falar em exigência de multas, por erro de classificação fiscal, até porque o auto de infração não contesta ou faz qualquer restrição quanto à descrição do produto, limitando-se, apenas, a impugnar a classificação fiscal do mesmo.

Portanto, a multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro é inteiramente improcedente, na medida em que não se apurou declaração indevida de mercadoria e muito menos atribuição de valor ou quantidade diferente do real.

Igualmente, a multa prevista no art. 526, II, é indevida, porque aplicável apenas aos casos de importação de mercadorias do exterior sem Guia de Importação, não se fazendo menção no auto de infração complementar (que exigiu a multa em questão), qualquer referência à inexistência de guia de importação. Pelo contrário, o referido auto de infração menciona a existência da Guia de Importação até para argumentar que o exame laboratorial não teria confirmado a declaração constante no campo 26 da mesma. Aliás tal menção leva a crer que referida multa está sendo imposta, na verdade. Aliás tal menção leva a crer que referida multa está sendo imposta, na verdade, sob a alegação de descrição indevida ou inexata da mercadoria na GI, o que, se procedente (como acima visto não o é no presente caso), daria ensejo a aplicação da multa prevista no art. 524, e não do art. 526, II e muito menos a aplicação de ambas".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Finalmente, mais uma vez ratifica o pedido de remessa da amostra em poder do Laboratório de Análises para novo exame técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT, para que se esclareça melhor o assunto já que acha ela estar correta a classificação que adotou.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Entendo que a matéria poderá ser melhor esclarecida com outra manifestação de órgão técnico especializado conforme pedido feito pela recorrente.

Assim, acatando o pedido por ela formulado e para que não se alegue, no futuro, cerceamento ao direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem para que esta:

- a) junte amostra do produto ao processo;
- b) notifique o AFTN atuante e a recorrente para apresentarem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento do feito;
- c) encaminhe o processo ao INT.

De nossa parte solicitamos àquele Instituto se digne esclarecer o seguinte:

1. Trata-se o material importado de produto de polimerização ou policondensação?

2. É possível determinar a característica essencial do produto? - Em qualquer hipótese, justificar.

3. O produto Y-6857-B quando misturado com água à uma concentração de 0,5% à 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura origina um líquido transparente ou uma emulsão estável, sem separação da matéria insolúvel?

4. O mesmo produto e nas mesmas condições acima descritas reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/M (45 dinas/cm), ou menos?

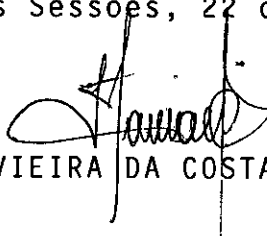
5. Em relação ao produto Y-6857-B, qual é:

- a) A sua magnitude molecular média?
- b) A viscosidade, Cts 20° C?
- c) O coeficiente viscosidade/temperatura?
- d) O ponto de inflamação?
- e) O ponto de combustão?
- f) A densidade?
- g) A atividade sobre-tensão superficial de outros líquidos?
- h) A característica polar?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- i) A solubilidade?
- j) O índice de compressão?

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1989.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.